



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2015

(Do Sr. Júlio Delgado)

Inclui Parágrafo Único no Art. 59 do Código Penal, acrescentando às circunstâncias judiciais de fixação da pena a necessidade de se averiguar a aplicação de medida sócio educativa ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual está sendo julgado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1035/2011.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015  
(Do Sr. Júlio Delgado)**

Inclui Parágrafo Único no Art. 59 do Código Penal, acrescentando às circunstâncias judiciais de fixação da pena a necessidade de se averiguar a aplicação de medida sócio educativa ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual está sendo julgado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único ao Art.59:

*“Parágrafo Único. Ao analisar a conduta social e a personalidade do agente, o juiz deverá observar a existência de medida sócio-educativa aplicada ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual está sendo julgado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2007, apresentamos o Projeto de Lei nº 1905 que acrescenta Parágrafo Único ao art. 59 do Código Penal. A matéria foi apensada ao Projeto de Lei nº 938/2007 e arquivada em função da aprovação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por força regimental, a matéria oriunda da Câmara foi arquivada no Senado Federal.

Atualmente, a discussão da maioridade penal ganha força no Parlamento, apesar da opinião contrária de diversos especialistas. Por essa razão, reapresentamos o texto

anterior com o objetivo de oferecer uma alternativa às várias propostas que tramitam na Casa. Mesmo com o decurso de tempo entre o primeiro projeto e o que está sendo reapresentado agora, sua temática é atual, razão pela qual reproduzimos também nossa justificação:

A escalada de violência é um dado bastante palpável para a maioria da população brasileira. Seja de forma direta ou indireta, cresce a cada ano o número de pessoas que foram vítimas de alguma ação criminosa.

A presença do crime organizado na nossa sociedade é algo que não pode passar ao largo das preocupações centrais do Poder Público, seja na esfera administrativa, judiciária ou legislativa. Principalmente quando a realidade demonstra que, cada vez mais, os grupos criminosos tem recrutado como mão de obra jovens, adolescente e até crianças que aderem à atividade criminosa pelos mais variados fatores de exclusão.

Fazemos referência à grande maioria dos jovens que não veem na educação que recebem qualquer perspectiva de ascensão social, que convivem diariamente com a violência doméstica e que encontram acolhida junto às facções criminosas que comandam o tráfico de drogas nas periferias dos municípios brasileiros.

Alguns destes jovens desenvolvem desde muito cedo uma personalidade deturpada, protagonizando em muitos casos crimes com requintes de crueldade e violência que deixam toda a sociedade estarrecida e atemorizada.

No sentido de conter este tipo de fenômeno social muitas medidas vem sendo objeto de análise pelo Congresso Nacional, não sendo poucas as vozes que se levantam contra os direitos e garantias dos jovens e adolescentes tuteladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora não sejamos partidários de qualquer tipo de retrocesso no que diz respeito aos direitos fundamentais de nossos jovens, não podemos simplesmente fechar os olhos para o seguinte fato: a certeza de que os atos infracionais não terão qualquer repercussão em suas vidas após a maioridade é um dos fatores de estímulo à delinquência infanto-juvenil.

Se por um lado, não se pode falar na existência do instituto da reincidência entre atos infracionais e crimes, por se tratarem de fenômenos aos quais a lei brasileira quis atribuir natureza diversa, entendemos que uma infância e juventude de internações e outros tipos de medidas sócio-educativas podem representar mais do que um mero desajuste social

do menor, denotando, por vezes, a existência de uma personalidade voltada para a criminalidade e uma conduta social intolerável.

Assim, visando atribuir aos atos infracionais praticados pelos agentes durante sua menoridade um valor significativo no desenho de sua personalidade e conduta social, com repercussão para a vida que se segue ao alcance da maioridade, a proposta em estaque visa chamar especial atenção dos juízes para esta etapa da vida dos agentes, quando da primeira das três fases de dosimetria da pena.

É bem sabido que já há hoje entre os membros da magistratura nacional aqueles que atentam para tais ocorrências. No entanto, o intuito desta proposta é tornar tal avaliação do histórico infanto-juvenil do agente obrigatória, quando da fixação da pena-base.

Ante ao exposto, dada à relevância desta proposta e ao seu caráter eminentemente preventivo e inibidor da criminalidade na infância e juventude, a submetermos à análise dos ilustres pares contando com sua adesão à mesma.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**PARTE GERAL**

**TÍTULO V**  
**DAS PENAS**

**CAPÍTULO III**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**

**Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

**Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

**FIM DO DOCUMENTO**